

DOI: 10.33242/rbdc.2020.03.003

LIBERDADE *VERSUS* RESPONSABILIDADE  
NO RELACIONAMENTO FAMILIAR PARALELO:  
UMA ANÁLISE DO ART. 14, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DO ESTATUTO DAS FAMÍLIAS  
(PLS Nº 470/2013)

FREEDOM *VERSUS* RESPONSIBILITY IN THE  
FAMILIAR PARALLEL RELATIONSHIP: AN ANALYSIS  
OF THE ARTICLE 14, SINGLE PARAGRAPH, OF THE  
STATUTE OF THE FAMILIES (PLS 470/2013)

**Márcio Oliveira Rocha**

Doutor em Direito (UFPE). Mestre em Direito (Ufal). Professor Universitário (Uneal).

---

**Resumo:** O presente artigo tem por escopo empreender uma ponderação entre os conteúdos da liberdade e da responsabilidade nos relacionamentos familiares paralelos, descritos no art. 14, parágrafo único, do Estatuto das Famílias (PLS nº 470/2013). Com isso, busca-se uma proposta contemporânea de interpretação e aplicação do referido projeto de dispositivo.

**Palavras-chave:** Liberdade. Responsabilidade. Relações familiares. Relacionamento paralelo. Estatuto das Famílias.

**Abstract:** The present article has the aim of undertaking a consideration between the contents of the freedom and of the responsibility in the familiar parallel relationships described in the Article 14, the only paragraph, of the Statute of the Families (PLS 470/2013). With that, it is looked a contemporary proposal of interpretation and application of the above-mentioned project of rule.

**Keywords:** Freedom. Responsibility. Family relations. Parallel relationship. Statute of the Families.

**Sumário:** **1** Enfrentando os novos paradigmas do direito civil contemporâneo – **2** O exercício da liberdade e da responsabilidade nas relações familiares – **3** O art. 14, parágrafo único, do Estatuto das Famílias e o RE nº 397.762/BA – **4** Conclusão

---

## 1 Enfrentando os novos paradigmas do direito civil contemporâneo

Inicialmente, cumpre destacar que, nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz, compreender o direito e os seus fenômenos é apreendermos a nós mesmos; é saber por que obedecemos, por que mandamos, por que nos indignamos, por que almejamos mudar ou conservamos as coisas como estão – por que o direito garante a liberdade e, da mesma forma, nos retira. Por isso, “para compreendê-lo, é preciso, pois, saber e amar. Pois só o homem que sabe pode ter-lhe o domínio. Mas só quem o ama é capaz de dominá-lo, rendendo-se a ele”.<sup>1</sup>

Nesse mote, as bases dogmáticas do direito civil, como de todos os ramos do direito, vêm sendo rediscutidas com o viés pragmático, no sentido de promover uma acomodação normativa à luz constitucional e às exigências da sociedade civil contemporânea. Fenômenos sociais estão acontecendo, e a estrutura do sistema privado clássico – de base positivista, como o projeto quase trintenário que ensejou o Código Civil de 2002 – não alcança respostas adequadas aos anseios de vários fatos e eventos sociais.<sup>2</sup> Contudo, por ululante, não se pode olvidar a importância das teses que encampam as ideias do positivismo<sup>3</sup> e que são pontos de partida para qualquer construção de novos paradigmas no direito civil contemporâneo.

É com esse espírito que o presente estudo tem por objetivo refletir sobre o conteúdo e a possível interpretação e possível aplicação do texto do art. 14, parágrafo único, do Estatuto das Famílias,<sup>4</sup> no respeitante à liberdade individual e à responsabilidade que está inserida no núcleo de conduta dos sujeitos envolvidos nas entidades familiares. Pois, como uma via de mão dupla, o exercício da liberdade de qualquer sujeito em afetividade enseja e está intrinsecamente ligada à responsabilidade que impõe obrigações uns para com os outros.

<sup>1</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1.

<sup>2</sup> “É o inegável envelhecimento do que já nasceu passado, pois foi parido de costas para o presente. Outro horizonte, inquietante e interrogativo, bate às portas cerradas do sistema. O medievo que emoldura os institutos do *status quo* se mostra em pânico, pois à medida que o civilismo pretensamente neutro se assimilou ao servilismo burocrata doutrinário e jurisprudencial, não conseguiu disfarçar que não responde aos fatos e às situações que brotam da realidade contemporânea” (FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 12).

<sup>3</sup> Entre elas citamos: KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009; HART, H. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

<sup>4</sup> Projeto de Lei nº 470/2013, que se encontra com a tramitação encerrada – arquivado ao final da legislatura – desde 27.12.2018 – Senador Relator João Capiberibe (Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 13 abr. 2019).

Malgrado a tramitação do PLS nº 470/2013 tenha se encerrado – arquivado, pelo término da legislatura do Senado Federal (art. 332, §§1º e 2º, do Regimento Interno do Senado Federal),<sup>5</sup> o presente tema poderá ainda ser rediscutido pelo Congresso Nacional, e além disso provocará muita discussão acadêmica e social durante os próximos anos.

Assim, por ser um tema que provoca grande celeuma e também por ser bastante caro ao direito de família contemporâneo, recortar a compreensão da conduta livre e responsável do indivíduo que pretenda constituir outras entidades familiares, *a priori*, mostra-se uma atividade de pesquisa útil, no sentido de aclarar a obnubilação que se criou no âmbito da sociedade brasileira de perfil mais conservador, quanto ao mencionado dispositivo.

Saliente-se que o termo *a priori* nesta análise, reconhecendo e não desprezando toda a discussão histórico-filosófica sobre a distinção do conhecimento humano *a priori* e *a posteriori*,<sup>6</sup> é utilizado no sentido de uma produção de conhecimento anterior ao que se possa identificar em sua consequência empírica, mesmo que este conhecimento possa ser construído a partir desses efeitos concretos.

É dizer, compreende-se aqui como conhecimento de seus efeitos ou consequências jurídicas, a forma de conhecimento *a posteriori*, e de questões previamente tratadas de maneira dogmática, a forma de conhecimento *a priori* ou conceito fundamental, o qual “é, com efeito, um esquema prévio, um ponto de vista anterior, munido do qual o pensamento se dirige à realidade, desprezando seus vários setores, fixando aquele que corresponde às linhas ideais delineadas pelo conceito”.<sup>7</sup>

A missanga, todos a vêem.

Ninguém nota o fio que, em colar vistoso, vai compondo as missangas.

Também assim é a voz do poeta: um fio de silêncio costurando o tempo.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> “Art. 332. [...] §1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do *caput*, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado. §2º Na hipótese do §1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente”.

<sup>6</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi. Revisão da tradução e tradução dos novos textos de Ivone Castilho Benedetti. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 85-87.

<sup>7</sup> VILANOVA, Lourival. Sobre o conceito de direito. In: VILANOVA, Lourival. *Escritos jurídicos e filosóficos*. São Paulo: Axis Mundi; Ibet, 2003. v. I. p. 17.

<sup>8</sup> COUTO, Mia. *O fio das missangas: contos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009 (paráfrase).

Nesse contexto, parece que, por vezes, a doutrina possui uma grande preocupação com os contornos e as alegorias de suas elucubrações acadêmicas, muitas vezes tautológicas, e poucos são os que se inquietam propriamente com o fio que conduz à construção teórico-prática do que propõe o seu objeto de estudo. E, talvez por isso, apartem-se dos conteúdos fundamentais e cometam imprecisões na hora de fundamentar compreensões que seriam precedentes (*a priori*), com, na verdade, questões que versariam propriamente sobre suas consequências empíricas (*a posteriori*).

Por óbvio, a criação do conhecimento *a priori* não nasce do acaso, como um lampejo de iluminação do pesquisador; a construção deste tipo de conhecimento, em nosso entender, parte do exercício intelectual de interpretação, pois toda compreensão se dá em um momento que Gadamer<sup>9</sup> tipifica como “situação hermenêutica”, que parte de uma posição prévia, visão prévia e concepção prévia das coisas que estão à volta do sujeito do conhecimento.<sup>10</sup>

Disso resulta que toda compreensão se baseia numa pré-compreensão que, na verdade, revela-se na expressão daquilo que se é enquanto individualidade subjetiva concreta, ou seja, criador de situações fáticas ou jurídicas e de compreensões fáticas ou jurídicas.

Uma compreensão guiada por uma consciência metodológica procurará não simplesmente realizar suas antecipações, mas, antes, torná-las conscientes para poder controlá-las e ganhar assim uma compreensão correta a partir das próprias coisas. É isso o que Heidegger quer dizer quando exige que se ‘assegure’ o tema científico na elaboração de posição prévia, visão prévia e concepção prévia, a partir das coisas, elas mesmas. A questão, portanto, não está em assegurar-se ante a tradição que faz ouvir sua voz a partir do texto, mas, ao contrário, trata-se de manter afastado tudo que possa impedir alguém de compreendê-la a partir da própria coisa em questão. São os preconceitos não percebidos os que, com seu domínio, nos tornam surdos para a coisa de que nos fala a tradição.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I* – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução de Enio Paulo Giachini. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008. p. 359.

<sup>10</sup> ROCHA, Márcio Oliveira. *Ativismo judicial e direito à saúde*: “o direito consiste nas profecias do que de fato farão os Tribunais”? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 19-20.

<sup>11</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I* – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução de Enio Paulo Giachini. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008. p. 359.

Assim, essa compreensão *a priori* do conteúdo quanto à liberdade individual e à responsabilidade que está inserida no núcleo de conduta dos sujeitos envolvidos nas entidades familiares justifica-se e se revela útil ao estudo do direito de família na contemporaneidade, uma vez que interfere diretamente na forma de perceber a sua substância, seus fenômenos e as consequências práticas de seu desenvolvimento social.

Portanto, firma-se a metodologia deste estudo na posição que “valoriza a liberdade de investigação, a diversidade dos investigadores e a experimentação”,<sup>12</sup> de sorte que não se conjectura neste escrito a busca de “verdades” categóricas ou inquestionáveis, mas, tão só, uma maneira de tentar abalizar o que se pode entender pelo exercício da liberdade *versus* a responsabilidade nas relações familiares da contemporaneidade, até porque não há como esgotar, em um singelo artigo, esse tema de tamanha envergadura.

## 2 O exercício da liberdade e da responsabilidade nas relações familiares

A expressão *liberdade* traz consigo uma carga ideológica e axiológica muito grande, quase que um campo de atuação indefinível e ilimitado. Atualmente, muito se discute sobre as várias manifestações da liberdade, seja de crença, de pensamento, de gênero, de sexo, de expressão, de mercado, de forma vida, de reunião etc.

No entanto, de maneira escassa, mas já de uma preocupação teórica antiga,<sup>13</sup> fala-se do diálogo que deve existir entre liberdade e responsabilidade nas relações familiares, e dos próprios limites do exercício da liberdade, principalmente na elaboração de textos normativos. Quiçá, por conta de a sociedade contemporânea ainda carregar os estigmas de uma preservação da reserva patrimonial das relações “consagradas” pelo corpo social – o que, de certa forma, poderia macular um ideal de família patriarcal.

No âmbito de preocupações jurídicas, sabe-se que o ideal libertário e a compreensão de liberdade do indivíduo ganharam força após as revoluções liberais do século XVIII, partindo da premissa de que a pessoa humana é o centro da preocupação social, “por isso, estabelece o processo e as condições de formação das leis no pressuposto antropológico da opinião própria”.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> POSNER, Richard A. *Para além do direito*. Tradução de Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 7.

<sup>13</sup> VILLELA, João Batista. *Liberdade e família*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980.

<sup>14</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 51.

Apesar dessa compreensão de exercício de liberdade quase que ilimitado e sem repressão, Manuel García-Pelayo<sup>15</sup> destaca que o desenvolvimento das sociedades politicamente organizadas acabou por demonstrar que o “Estado não é o único que oprime o desenvolvimento da personalidade”; bem como não se mostra o único ente que “impõe relações coativas de convivência, e que as mesmas liberdades liberais estão condicionadas, em sua realização, a situações e poderes extra-estatais”.

Por isso, a necessidade de se pensar a liberdade conjugada com a responsabilidade – o que, em dado momento, passou a ser controlada na perspectiva de uma atuação estatal quanto ao social, ao econômico e ao cultural, após uma intensa carga valorativa na pessoa e em sua dignidade.

Destarte, destaque-se que este foi um debate fértil na seara do direito constitucional e, ao longo da história, passou por diversas revoluções e lutas entre regimes sociais – monarquia, aristocracia ou oligarquia e democracia,<sup>16</sup> sobressaindo-se a valoração da pessoa humana e sua dignidade como marco para o surgimento dos chamados direitos fundamentais.<sup>17</sup>

La garantía de la dignidad humana reconocida en el primer párrafo del artículo 1 de la Ley Fundamental supone la asunción en el Derecho constitucional de un valor ético fundamental, predominante en la historia espiritual europea, que hace referencia a un fundamento prepositivo y que viene a constituir, al decir de Böckenförde, una suerte de ‘ancla iusnaturalista’. Dicha garantía posee, a su vez, una validez universal, ya que afecta a todo el ordenamiento como un derecho fundamental subjetivo, sino como una norma jurídica-objetiva ‘intangibile’, sin limitación alguna.<sup>18</sup>

Frise-se, para melhor compreensão deste assunto, que se utiliza neste estudo a doutrina constitucional que reconhece os direitos fundamentais como direitos subjetivos dos indivíduos nas relações jurídicas com o ente estatal, sem, com isso, adentrar as discussões quanto à *supraestatalidade* dos direitos fundamentais mencionada por Pontes de Miranda,<sup>19</sup> ou qualquer outra que fuja ao objetivo central deste artigo.

---

<sup>15</sup> GARCÍA-PELAYO, Manuel. *Derecho constitucional comparado*. Madrid: Alianza, 1999. p. 203.

<sup>16</sup> CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental*. Lisboa: 2009. p. 27-28.

<sup>17</sup> CRUZ, Luis M. *La Constitución como orden de valores: problemas jurídicos y políticos*. Granada: 2005. p. 20.

<sup>18</sup> CRUZ, Luis M. *La Constitución como orden de valores: problemas jurídicos y políticos*. Granada: 2005. p. 20.

<sup>19</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 621.

E esse viés constitucional não foge ao direito de família e às relações jurídicas cíveis de um modo geral, de sorte que:

[...] liberdade, justiça e solidariedade são objetivos supremos que a Constituição brasileira (art. 3º, I) consagrou para a realização da sociedade feliz, após os duzentos anos da tríade liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa. Do mesmo modo são os valores fundadores da família brasileira atual, como lugar para a concretização da dignidade da pessoa humana de cada um de seus membros, iluminando a aplicação do direito.<sup>20</sup>

No mundo jurídico e social, podemos encontrar também essa percepção quando falamos em *liberdade* ou nos indagamos sobre o conteúdo do que representa a liberdade. Ainda que o direito transmita uma ideia de liberdade, jamais seremos livres essencialmente, até porque o conteúdo e a essência de liberdade não nos são humanamente alcançados, seja do ponto de vista físico, filosófico, religioso, sociológico e, muito menos, jurídico. Pois o próprio direito nos retira a liberdade quando estabelece formas ou molduras de condutas e comportamentos, inclusive estabelecendo sanção pela prática de determinadas atitudes do livre arbítrio.

Malgrado se associe a liberdade à significação de o homem fazer o que lhe aprouver, haverá uma contradição teórica e prática nesta assertiva, porquanto toda liberdade nasce de uma vontade e que, na maioria das vezes, depende da liberdade e da vontade em seus aspectos físicos, mentais e da vontade dos outros indivíduos – o que, por si só, impõe um tipo de restrição ou limitação, implicando uma contradição no próprio conteúdo da expressão liberdade.

Não há exercício de liberdade em si, de sorte que, “[...] se o homem tem uma vontade, parece sempre como se houvesse duas vontades presentes no mesmo homem, lutando pelo poder sobre sua mente. Portanto, a vontade é poderosa e é impotente, é livre e não é livre”.<sup>21</sup>

Assim, a ideia de liberdade não comporta uma definição ou conceituação, mas podemos, dentro da convivência jurídica e humana, ter algumas *percepções* ou um *sentimento* do estado de liberdade do indivíduo ou das “liberdades fundamentais”,<sup>22</sup> com suas possíveis limitações, características e consequências no ordenamento jurídico.

<sup>20</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 34.

<sup>21</sup> ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. 7. ed. reimpr. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 209.

<sup>22</sup> “O republicanismo não fala em *liberdade* mas em *liberdades*. Existem liberdades republicanas e não uma *liberdade republicana*. A ideia de que a República respeita e garante a efetivação de *liberdades* significa,

Desta forma, culturalmente

[...] dependendo da solução escolhida, se torna tão impossível conceber a liberdade ou o seu oposto quanto entender a noção de um círculo quadrado. Em sua forma mais simples, a dificuldade pode ser resumida como a contradição entre nossa consciência e nossos princípios morais, que nos dizem que somos livres e, portanto, responsáveis.<sup>23</sup>

E esta responsabilidade nos limita e nos impõe regramentos rígidos e, no mínimo, coerentes, íntegros e estáveis.

Ou seja, mesmo quando chegamos à conclusão de que somos livres em uma totalidade, livres em si não seremos. Pois fenômenos internos ou externos que nos permeiam bloquearão a conduta em determinados aspectos e fatos.

Outrossim, podemos identificar que o conteúdo da liberdade, em princípio, passou por uma ideia de exercício da vontade humana sem limites ou responsabilidades – o que pode se confundir com a anarquia ou banalização de condutas e comportamentos humanos, em que pese existam teorias que defendam o exercício da liberdade como *autocausalidade*, com “ausência de condições ou de regras e recusa de obrigações”. Apontando que “a liberdade consiste em cada um fazer o que lhe aprouver, em viver como quiser, sem estar vinculado a lei nenhuma”.<sup>24</sup>

Todavia, a filosofia moderna destaca que o exercício da liberdade é uma forma

[...] de escolha entre possibilidades determinadas e condicionadas por motivos determinantes”, vale dizer, a “liberdade é uma questão de medida, de condições e de limites”, mas não uma mera escolha, e sim uma “possibilidade de escolha sempre ao alcance de qualquer um que se encontre nas condições oportunas.<sup>25</sup>

---

desde logo, que a Constituição não garante uma qualquer liberdade extrajurídica como, por exemplo, a liberdade natural do liberalismo ou a liberdade nihilista do anarquismo. Por outras palavras, inspiradas num conhecido cultor da teoria da justiça contemporânea: a República não atribui nenhuma prioridade à liberdade enquanto tal, pois a questão nuclear foi sempre a obtenção de certas liberdades básicas específicas tal como elas se encontram nas várias cartas de direitos e declarações de direitos homem” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 226).

<sup>23</sup> ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. 7. ed. reimpr. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 188-189.

<sup>24</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi. Revisão da tradução e tradução dos novos textos de Ivone Castilho Benedetti. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 701-702.

<sup>25</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi. Revisão da tradução e tradução dos novos textos de Ivone Castilho Benedetti. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 703-705.

Desta forma, partindo dessa premissa, não se concebe atualmente o exercício de uma liberdade em si dos indivíduos, sem a observação de determinadas maneiras, formas ou quadros de referências com a possibilidade de escolhas.

Por outro lado, por óbvio, “o quadro de referências no qual certas proposições são tidas como senso comum pode mudar, por vezes rapidamente, como ocorreu nas últimas décadas com certas visões acerca das preferências e capacidade das mulheres”,<sup>26</sup> e, em outros casos, pode até perdurar um pouco mais.

Ainda que se entenda, como regra, que “todo conceito surge pela igualação do não igual”,<sup>27</sup> ou seja, um conteúdo geral que traduzisse as diversas formas de liberdade, não se alcançaria a dimensão que envolve a sensação ou o sentimento de liberdade em si, quiçá ininteligível ao ser humano.<sup>28</sup> Porém, é possível sentir ou perceber situações ou pontos de liberdade. Por exemplo, transitar dentro do território brasileiro ou simplesmente sair de casa para trabalhar podem gerar situações com *sentimento* ou *percepção* de liberdade. Em contraponto, essa sensação de liberdade pode ser prejudicada pela situação de determinada violência social (guerra civil) com a quebra da ordem, da normalidade cotidiana.

Mas, na verdade, o que se mostra relevante é o leque de possibilidades prévias de escolha que se apresentam aos indivíduos; isso, sim, ao nosso sentir, garantirá o exercício de liberdade e o conteúdo *a priori* do que atualmente se deve compreender dessa expressão. No entanto, cada possibilidade prévia de escolha vem carregada de responsabilidades com o passado – relações familiares anteriores – e com o futuro – novas relações familiares.

Ressalte-se ainda que, na esfera cível quanto ao exercício de direitos (liberdade ou autorregramento da vontade), como sujeitos de direitos, sejam ativos

<sup>26</sup> POSNER, Richard A. *Para além do direito*. Tradução de Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 6.

<sup>27</sup> “Tão certo como uma folha nunca é totalmente igual a uma outra, é certo ainda que o conceito de folha é formado por meio de uma arbitrária abstração dessas diferenças individuais, por um esquecer-se do diferenciável, despertando então a representação, como se na natureza, além das folhas, houvesse algo que fosse ‘folha’, tal como uma forma primordial de acordo com a qual todas as folhas fossem tecidas, desenhadas, contornadas, coloridas, encrespadas e pintadas, mas por mãos ineptas, de sorte que nenhum exemplar resultasse correto e confiável como cópia autêntica da forma primordial” (COELHO, Inocência Mártires. *Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica*: fragmentos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 345).

<sup>28</sup> “Consequentemente, a antinomia entre liberdade prática e não-liberdade teórica, ambas igualmente axiomáticas em suas respectivas áreas, não diz respeito meramente a uma dicotomia entre Ciência e Ética, mas repousa em experiências cotidianas nas quais tanto a Ética quanto a Ciência têm seu ponto de partida. Não é a teoria científica, mas o próprio pensamento, em seu entendimento pré-científico e pré-filosófico, que parece dissolver no nada a liberdade na qual se baseia nossa conduta prática. É que, no momento em que refletimos sobre um ato que foi empreendido sob a hipótese de sermos um agente livre, ele parece cair sob o domínio de duas espécies de causalidade: a causalidade da motivação interna, por um lado, e o princípio causal que rege o mundo exterior, por outro” (ARENDETT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. 7. ed. reimpr. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 190).

ou passivos, defende Marcos Bernardes de Mello que há para o titular do direito e da obrigação também deveres uns para com os outros envolvidos na relação, os quais denomina *deveres jurídicos*, suprimindo a ideia dos chamados *deveres consigo mesmo*, pois estes somente estariam no campo da moral.<sup>29</sup>

Assim, nas relações jurídicas de direito absoluto<sup>30</sup> em que se encontram sujeitos ativos totais se impõe, em regra, tanto um ato comissivo do sujeito determinado da relação, como um dever jurídico perante todos. Nas relações jurídicas de direito absoluto em que se encontram sujeitos passivos totais, exige-se um ato omissivo por parte de todos, é dizer, uma *abstenção* quanto à correlação de deveres e obrigações dos sujeitos da relação jurídica.<sup>31</sup>

Portanto, o exercício de qualquer direito, seja ele o da liberdade ou de autorregramento da vontade, comporta uma correlação de deveres e obrigações – o que se mostra uma conduta de liberdade que proporciona possibilidades de escolhas e, por sua vez, também impõe ônus e responsabilidades passadas e futuras.

Nessa linha, o exercício da liberdade no seio da relação jurídica familiar, a qual também traz consigo uma relação de solidariedade e de afeto, e as escolhas dos sujeitos envolvidos nas entidades familiares originam encargos que devem ser suportados, haja vista as opções não poderem gerar situações de desigualdades ou que prejudiquem indivíduos que se achem de boa-fé, ou somente movidos pela sensação de encontrarem-se amando ou apaixonados. Paulo Lôbo salienta que “[...] mais importante e desafiadora é a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações, de natureza positiva”.<sup>32</sup>

E estabelecer responsabilidades, ônus ou obrigações em relações que envolvem sentimento humano perfaz uma atividade bastante delicada, pois é graduação praticamente imensurável a dimensão sentimental do sujeito que ama ou está apaixonado. Além disso, esta relação afetiva traz consigo uma carga social valorativa muito densa, quanto à sua posição ou estado civil perante a sociedade.

Entretanto, por mais progressista que o corpo social diga que é, a nossa sociedade ainda mantém uma postura tradicional conservadora e de uma cultura

<sup>29</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 211.

<sup>30</sup> ROCHA, Márcio Oliveira. Relação jurídica de direito absoluto e restrição de direitos fundamentais: uma perspectiva à luz da teoria do fato jurídico. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 241-256, jan. 2013; “[...] nessa relação de direito absoluto os titulares de direitos subjetivos se acham de maneira indeterminada no polo ativo da relação ou, nos ensinamentos de Marcos Bernardes de Mello, mostram-se como sujeitos ativos totais, tendo em vista que a ‘titularidade do direito pertence a todos, a qualquer um, ao *alter*, enquanto o dever tem titular determinado’, que em nosso estudo figura o Estado”.

<sup>31</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 213.

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 67.

do apontamento, talvez por ser uma característica do próprio ser humano. É dizer, cultura de apontar as condutas dos outros sujeitos e se colocar em uma situação de normalidade por possuir relações solidamente amparadas pela legislação e pelas comunidades sociais.

Por mais que se fale no “amor líquido”,<sup>33</sup> em “relações líquidas”, em “modernidade líquida”,<sup>34</sup> há uma tendência da convivência humana de procurar transformar o líquido em sólido, para que futuramente não haja questões a serem suscitadas ou valores e patrimônios a serem discutidos eternamente nas vias judiciais. E, por mais fluida que seja uma relação ou que venham se mostrando as relações afetivas, os indivíduos sempre buscarão suas garantias de paz e sossego em pilares bem sólidos, marca do normativismo positivista.

Talvez, por toda essa “fluidez da modernidade”<sup>35</sup> que os relacionamentos contemporâneos estão passando, é que se precise encarar o exercício de liberdade e do direito à felicidade dentro de uma perspectiva de responsabilidade com maior rigor objetivo, como parece pretender o texto do art. 14, parágrafo único, do Estatuto das Famílias (PL nº 470/2013).

Pois:

[...] amar significa abrir-se ao destino, a mais sublime de todas as condições humanas, em que o medo se funde ao regozijo num amálgama irreversível. Abrir-se ao destino significa, em última instância, admitir a liberdade no ser: aquela liberdade que se incorpora no Outro, o companheiro no amor.<sup>36</sup>

Deve-se uma atenção e observação maior às relações passadas e às novas relações afetivas, compreendendo que o direito à felicidade e à liberdade de amar e ser amado trazem consigo uma responsabilidade que deve ser suportada pelo sujeito que exercer as suas possibilidades de escolha.

Assim, como a temática do presente *paper* circunda sobre a responsabilidade oriunda da possibilidade de escolha por um relacionamento familiar paralelo, urge destacar que a união estável, a princípio tida como uma relação espúria, por força de inúmeros estudos doutrinários e recepção jurisprudencial, foi tutelada no texto constitucional e “retirada das sombras de ilegalidade e convertida em

<sup>33</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

<sup>34</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>35</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 9.

<sup>36</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 21.

entidade familiar, resultou em assunção de responsabilidades igualitárias dos companheiros, que passaram a ser sujeitos recíprocos de direitos e deveres de natureza material e moral”.<sup>37</sup>

Desta forma, após uma reflexão sobre um possível conteúdo *a priori* de liberdade, no sentido de possibilitar aos indivíduos várias oportunidades de escolha, não perdendo de vista os encargos que esta gama de escolhas traz nas relações passadas e futuras, abordaremos essa perspectiva, analisando, no próximo tópico, o julgamento no Supremo Tribunal Federal, do RE nº 397.762/BA, e os possíveis reflexos teóricos e práticos do texto do art. 14, parágrafo único, do Estatuto das Famílias (PL nº 470/2013) no referido julgado.

### **3 O art. 14, parágrafo único, do Estatuto das Famílias e o RE nº 397.762/BA**

Ao contrário do que se vem defendendo e compreendendo nas discussões do Congresso Nacional Brasileiro<sup>38</sup> sobre o art. 14, parágrafo único, do Estatuto das Famílias (PL n. 470/2013, que se encontra no Senado Federal), no sentido que o referido dispositivo, como também o próprio Estatuto, estaria maculando o ideal da família brasileira e incentivando as pessoas a possuírem várias relações conjugais – um passo para a poligamia, pensamos que o texto normativo acaba, na verdade, protegendo o ideal da família e das entidades familiares, bem como evitando que estas situações sociais aconteçam continuamente, senão vejamos.

O artigo e seu parágrafo único possuem a seguinte redação:

Art. 14. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, amparo material e moral, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família.

Parágrafo único. *A pessoa casada, ou que viva em união estável, e que constitua relacionamento familiar paralelo com outra pessoa, é responsável pelos mesmos deveres referidos neste artigo, e, se for o caso, por danos materiais e morais.* (Grifos nossos)

Como se lê, verifica-se que da mesma forma que o texto projetado consagra às pessoas as possibilidades de escolha de relacionamentos simultâneos,

---

<sup>37</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 69.

<sup>38</sup> Vide MELO, Karine; GONÇALVES, Carolina. Projetos no Congresso que discutem conceito de família devem gerar polêmica. *Agência Brasil*, 15 nov. 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-11/projetos-no-congresso-que-discutem-conceito-de-familia-devem-gerar-polemica>.

possibilitando com isso o exercício de sua liberdade individual, imputa também a responsabilidade objetiva de suas escolhas, o que pode, de fato e na prática, fazer com que as pessoas pensem mais ao exercer o direito à liberdade de se relacionar afetivamente nesses moldes, não ficando protegidas moralmente e patrimonialmente pelo amálgama da relação tida por espúria perante o direito e a sociedade.

Quiçá, possibilitando uma maior liberdade em suas condutas de relacionamento afetivo e ao mesmo tempo impondo responsabilidades objetivas, essas condutas ao invés de aumentarem, na verdade, diminuem. Pois, talvez, por banalizar e não dar a importância devida a esse tipo de fato social, essa conduta de relacionamentos afetivos paralelos com outra pessoa seja um comportamento visto como comum e sem grandes repercussões morais e patrimoniais, a não ser por parte da pessoa que sofre o estigma de ser o/a “outro/a” da relação conjugal.

Compreende-se do texto não mais esse entendimento do/a “outro/a” da relação afetiva, como se existisse um intruso na relação originalmente e legitimamente estabelecida anteriormente, mas sim como uma outra relação jurídica afetiva e legítima, com direitos e obrigações correspondentes. E, por isso, com esse peso e essa importância dada ao relacionamento afetivo paralelo, esse tipo de conduta tida por “espúria” pela sociedade diminua bastante, o que, por via de consequência, acaba por proteger e tutelar o ideal de família defendido por cidadãos e cidadãs de perfil mais conservador.

Ressalte-se, por oportuno, que ainda que não se reconheça uma possível situação de poligamia (vedada pelo ordenamento jurídico),<sup>39</sup> o que não parece ser a intenção do texto normativo, há possibilidade de declaração de situações jurídicas com a imposição de responsabilidades a serem cumpridas caso haja opção por um relacionamento afetivo paralelo, parecendo ser esta a interpretação do texto projetado.

E, diga-se de passagem, que nossa sociedade está bastante acomodada quanto a esse tipo de fenômeno social e, muitas vezes, não enfrenta determinadas situações sociais como essa para não mexer com estruturas tradicionalizadas que, na verdade, não conseguem mais se sustentar como antes.

Contudo, um caso bastante polêmico e uma das balizas deste tema, que reflete a complexidade do assunto e a situação posta no texto projetado em discussão, chegou ao Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 397.762-8/BA, nos seguintes moldes (p. 5-6, do acórdão):

a) o cidadão Valdemar do Amor Divino Santos veio a falecer, deixando certa pensão a ser satisfeita pelo Estado;

<sup>39</sup> Código Civil – “Art. 1.521. Não podem casar: [...] VI - as pessoas casadas”.

b) à época do óbito, era casado e vivia maritalmente com a mulher, advindo da relação conjugal onze filhos;

c) o falecido manteve com a autora, Joana da Paixão Luz, relação paralela, tendo o casal filhos – nove ao todo. Então, a Corte fez consignar: Na verdade, essa situação dos autos, embora desconfortável, é muito comum, na cultura brasileira. Como bem reconheceu o ilustre Juiz o de cujus “logrou administrar a subsistência do seu casamento com a segunda ré e um sério e duradouro relacionamento afetivo com a outra”, o que leva a indeclinável conclusão de que o falecido companheiro da autora tinha duas famílias, administrava e assistia as duas, sustentando-as.

Proclamou o Tribunal de Justiça da Bahia a estabilidade, a publicidade e a continuidade da vida dupla, assentando que não poderia desconhecer esses fatos ante a existência do casamento e da prole deste resultante, consignando não haver imposição da monogamia para caracterizar-se o que teve – e não o é, ao menos sob o aspecto constitucional – como união estável a ser amparada pela Previdência, o que constitui dever do Estado. Placitou, então, o rateio da pensão.

Após algumas sessões de julgamento, pedido de vista e várias discussões, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento nos termos do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, que, em suma, concluiu que a relação paralela do falecido (senhor Valdemar do Amor Divino Santos) e da senhora Joana da Paixão Luz, que resultou no nascimento de nove filhos, tratava-se de um concubinato e em face da Constituição Federal e da Lei Civil não geraria direitos à senhora Joana quanto ao benefício previdenciário pleiteado por ela junto à Previdência Social.

Neste julgamento, somente o Ministro Carlos Ayres Britto votou divergente, asseverando, em suma e como cerne, o seguinte (p. 19-20, do acórdão):

Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nossa País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários”. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional de que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e *qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*” (§6º do art. 227, *negritos à parte*).

13. Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A

concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante.

Como visto, percebe-se que o resultado deste julgamento provavelmente seria outro se o art. 14, parágrafo único, do Estatuto das Famílias estivesse em vigor.

Ademais, como ficou a situação prática (moral e financeira) da senhora Joana da Paixão Luz que foi titulada de concubina, após uma relação afetiva de longos anos, os quais geraram uma prole de nove filhos com o falecido, se ela dependia economicamente dele para o sustento dos filhos?

Questões difíceis de responder, principalmente para ela que manteve, sem saber que ele era casado, uma relação paralela efetiva com o falecido, a qual, segundo a maioria dos ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não possui significado algum para o direito. Seria este o “amor líquido” e fluido detectado por Bauman?

Neste caso, por mais que não se reconhecesse a relação jurídica como união estável, de companheirismo, de fato ou casamento, ensejando uma possível situação de poligamia, o que não é suportável atualmente pela sociedade e pelo ordenamento jurídico, mostra-se plenamente possível a decretação de uma situação jurídica com a imposição de responsabilidades a serem cumpridas caso haja a opção por um relacionamento afetivo paralelo, como pretende o art. 14, parágrafo único, do Estatuto das Famílias (PL nº 470/2013).

E, como dito acima, talvez estas situações que acontecem corriqueiramente em nosso corpo social diminuam, quando a legislação e os entendimentos dos Tribunais passarem a impor obrigações e responsabilidades às pessoas que exercem a liberdade de se relacionar sem observar as consequências práticas, e não hajam de forma compulsiva ou irresponsável.

## 4 Conclusão

Conforme estabelecido na delimitação deste estudo, o presente artigo teve por objeto refletir sobre o conteúdo e a aplicação do art. 14, parágrafo único,

do Estatuto das Famílias, no que diz respeito à liberdade individual e à responsabilidade que está inserida no núcleo de conduta dos sujeitos envolvidos nas entidades familiares, identificando o que se entende e assinala como sendo uma questão de conteúdo *a priori* de liberdade *versus* responsabilidade.

Desta forma, ao trabalhar as principais concepções sobre a compreensão de liberdade, chegou-se a um entendimento de que o exercício do direito à liberdade nas relações afetivas mostra-se no sentido de possibilitar aos indivíduos várias oportunidades de escolha, não perdendo de vista os encargos que esta gama de escolhas trazem nas relações passadas e futuras.

Com isso, há possibilidade de declaração de situações jurídicas com a imposição de responsabilidades a serem cumpridas caso haja opção por um relacionamento afetivo paralelo, como pretende o art. 14, parágrafo único, do Estatuto das Famílias (PL nº 470/2013).

Ademais, este dispositivo, além de responsabilizar esse fato social, pode fazer com que as pessoas pensem mais ao exercerem o direito à liberdade de amar e ser amado em relações afetivas paralelas, não ficando protegido moralmente e patrimonialmente pelo amálgama da relação tida por espúria perante o direito e a sociedade, como no julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 397.762-8/BA, o qual qualificou uma relação afetiva com nove filhos de concubinato, sem considerar os filhos concubinos, por força do art. 227, §6º, da CF, o que não se mostra tão adequado.

Por fim, de igual forma, vislumbra-se que este artigo atendeu ao seu principal objetivo, o de realizar uma proposição teórico-pragmática, com o escopo de tentar ponderar questões para um possível aperfeiçoamento da compreensão da matéria em questão, tendo como método a observação das consequências práticas e úteis da teoria e da prática ou, no mínimo, promover o reacender da chama e um novo olhar sobre o tema.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ROCHA, Márcio Oliveira. Liberdade versus responsabilidade no relacionamento familiar paralelo: uma análise do art. 14, parágrafo único, do Estatuto das Famílias (PLS nº 470/2013). *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 41-56, jul./set. 2020.

---

Recebido em: 14.04.2019

1º parecer em: 18.07.2019

2º parecer em: 06.07.2020